

LEI Nº 1050, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta dos Poderes do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta dos Poderes do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é a unidade laborativa instituída por lei, que implica no desempenho, pelo seu titular, de uma função pública sócio-organizacional, objetivando proporcionar produtos e serviços próprios do Estado e pertinentes às atribuições que lhes sejam outorgadas.

§ 1º. Os cargos públicos têm denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º. Os cargos públicos, segundo a sua natureza, podem ser:

a) de provimento efetivo, aqueles de recrutamento amplo, cujos titulares sejam selecionados, exclusivamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, identificadores de funções de caráter técnico ou de apoio;

b) de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração por ato dos Chefes dos Poderes do Estado, identificadores de funções de direção, comando, gerência, chefia e assessoramento.

Art. 4º. Funções de confiança destinam-se ao desempenho de tarefas de chefia e administração ou de elevado grau de responsabilidade, são criadas e remuneradas por lei, de ocupação privativa por servidores efetivos ou estabilizados.

Art. 5º. Função pública é a relação subordinativa e vinculante que se estabelece entre os servidores públicos e o Estado, e que visa operacionalizar os resultados relativos aos interesses e demandas da sociedade.

Parágrafo único. As funções públicas, segundo a sua natureza, podem ser:

a) de comando, direção, gerência ou chefia;

b) técnicas, aquelas que se referem às ações de caráter instrumental, necessárias à habilitação do processo decisório;

c) de apoio, aquelas que se prestam à instrumentalização das demais funções do aparelho de serviços do Estado.

TÍTULO II

Do Concurso Público, Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Art. 6º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira, ou estrangeira, nos termos em que dispuser a legislação federal;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, os quais deverão estar estabelecidos em lei.

CAPÍTULO I

Do Concurso Público

Art. 7º. O concurso respeitará a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º. A inscrição do candidato está condicionada ao pagamento do valor fixado pelo edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 2º. O concurso para o provimento de cargos que exijam para o seu exercício a aprovação em curso de formação mantido por instituição da administração dos Poderes do Estado será estruturado em etapas, uma das quais o próprio curso de formação.

§ 3º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis, nos termos do edital, com a deficiência de que são portadoras.

§ 4º. Nos casos em que couber, será de vinte por cento do total das vagas oferecidas em concurso, a reserva de vagas para as pessoas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será amplamente divulgado e publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato dos Chefes dos Poderes do Estado, ou a quem estes outorgarem tal atribuição.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 12. A nomeação precederá a posse e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;
- II - em comissão ou função de confiança, para cargos de livre nomeação e exoneração por parte dos Chefes dos Poderes do Estado.

Art. 13. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos

pela lei que fixar as diretrizes do sistema de cargos e carreira na Administração Pública Estadual e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO I **Da Posse**

Art. 14. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública.

§ 2º. Em se tratando de servidor efetivo ou estabilizado a ampliação do prazo, de que trata o parágrafo anterior, condiciona-se a requerimento, e será contado:

- I - do término das seguintes licenças:
 - a) para tratamento da própria saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) em razão de gestação, adoção ou paternidade;
 - d) incorporação às Forças Armadas para o serviço militar obrigatório ou, ainda, quando convocado pelas Forças Armadas;
 - e) para o exercício de atividade política;
- II - do término dos seguintes afastamentos:
 - a) para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;
 - b) para servir ao Tribunal do Júri;
 - c) quando em missão oficial no exterior;
 - d) no exercício de mandato eletivo, Federal ou das Unidades da Federação;
- III - do término da fruição das férias.

§ 3º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º. Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos neste artigo.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO II **Do Exercício**

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. Sob pena de exoneração, ou insubsistência do ato de nomeação, será de quinze dias o prazo para o início do exercício no cargo público, contados da data da posse.

§ 2º. Quando designado para função de confiança, o servidor efetivo ou estabilizado deverá ter o início do seu exercício coincidindo com a data de publicação do ato de sua designação, salvo quando estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que o exercício recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 3º. O ato de designação para função de confiança perderá seus efeitos se não observados os prazos para o exercício previstos no parágrafo anterior.

§ 4º. À autoridade máxima do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor competirá dar-lhe o exercício.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor deverá apresentar, ao órgão central de administração de pessoal do respectivo Poder do Estado, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

*Art. 18. O servidor em exercício em outro município, em razão de haver sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório, terá o prazo estipulado pela Administração Pública, não podendo exceder a dez dias, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança, incluído, nesse prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

*caput do art 18 com redação determinada pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.

§ 1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no caput.

SUBSEÇÃO III **Da Jornada de Trabalho**

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

§ 2º. Regulamento disciplinará a jornada de trabalho dos titulares de cargos de provimento efetivo cujo exercício exija regime de turno ou plantão.

SUBSEÇÃO IV **Do Estágio Probatório**

Art. 20. Ao entrar em exercício, como condição essencial para a aquisição da estabilidade, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, observados os seguintes fatores e critérios:

- I - comportamento:
 - a) assiduidade;
 - b) disciplina;
 - c) responsabilidade;
- II - eficiência:
 - a) capacidade de iniciativa;
 - b) produtividade;
- III - eficácia.

§ 1º. A avaliação, de que trata o caput, dar-se-á em etapas autônomas entre si, que ocorrerão a cada seis meses, até o fim do estágio probatório.

§ 2º. O servidor que, atendidos os critérios da avaliação especial de desempenho, nos termos em que dispuser o regulamento, não obtiver média igual ou superior a cinquenta

por cento em cada uma das etapas, será considerado reprovado e exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargos de provimento em comissão ou exercer função de confiança em qualquer órgão ou unidade dos Poderes do Estado.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas(os):

- I - as licenças:
 - a) para tratamento da própria saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) em razão de gestação, adoção ou paternidade;
 - d) para incorporação às Forças Armadas para o serviço militar obrigatório ou, ainda, quando convocado pelas Forças Armadas;
 - e) para o exercício da atividade política;
- II - os afastamentos para:
 - a) exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos Poderes do Estado;
 - b) desempenho de mandato eletivo Federal ou de qualquer das Unidades da Federação;
 - c) atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;
 - d) servir ao Tribunal do Júri;
 - e) missão oficial no exterior;
 - f) participar em programa de treinamento regularmente instituído, mesmo que implique em estudo no exterior;
- III - férias.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no parágrafo anterior, inciso I, alíneas "b" e "e", sendo retomado a partir do término do impedimento.

§ 6º. Regulamento, no âmbito dos Poderes do Estado, disporá sobre o estágio probatório.

SUBSEÇÃO V **Da Estabilidade**

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar trinta e seis meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. São também estáveis os servidores que se encontram na situação prescrita no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 22. O servidor efetivo estável ou o estabilizado somente perderá o cargo em virtude de:

- I - sentença judicial transitada em julgado;
- II - processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, nos termos, em que dispuser Lei Complementar de âmbito nacional.

SEÇÃO II **Da Readaptação**

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor efetivo estável ou do estabilizado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Antes da concessão da readaptação poderá ocorrer um remanejamento nas funções do servidor por prazo de até vinte e quatro meses, período este em que deverá se apresentar a cada sessenta dias à Junta Médica Oficial para comprovação de

que se encontra nas mesmas condições, ou não, de quando ocorreu o remanejamento.

§ 2º. Persistindo as condições que ensejaram o remanejamento de funções, dar-se-á a readaptação, por ato do chefe do respectivo poder, caso contrário, o servidor retornará à função anteriormente ocupada.

§ 3º. Se, decorrido o prazo de que trata o § 1º, for julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 4º. A readaptação será efetivada, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 5º. Não se dará a readaptação se o motivo que a ensejar puder ser superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local de exercício do servidor, hipóteses em que a Administração Pública adotará as medidas que o caso requerer.

SEÇÃO III **Da Reversão**

Art. 24. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO IV **Da Reintegração**

Art. 27. Reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo estável ou do estabilizado no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 29 e 30.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se efetivo estável ou estabilizado, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO V **Da Recondução**

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor efetivo estável ou do estabilizado ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração ao cargo, do ocupante anterior.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no arts. 29 e 30.

SEÇÃO VI **Do Aproveitamento**

Art. 29. Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º. Atendidas as condições estabelecidas no caput, os órgãos centrais de pessoal dos Poderes do Estado determinarão o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade nas vagas que ocorrerem no âmbito dos respectivos Poderes.

§ 2º. O servidor posto em disponibilidade ficará mantido sob responsabilidade dos órgãos centrais de pessoal dos respectivos Poderes do Estado.

Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO III Da Vacância

*Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento;
- *VII - promoção.

*Inciso VII acrescentado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.

Art. 32. A exoneração do servidor efetivo ou estabilizado dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício pela Administração Pública.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, nos termos desta Lei e de seu regulamento;
- b) quando não satisfeitas as condições de permanência no cargo por insuficiência de desempenho, nos termos da legislação e de regulamento;
- c) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á a juízo da autoridade competente, ou a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV Da Remoção

Art. 34. Remoção é a realocação do servidor, de um para outro órgão do mesmo Poder, ou de uma para outra unidade do mesmo órgão.

§ 1º. Dar-se-á a remoção, observada a respectiva ordem de precedência, nos seguintes casos:

- a) de ofício, por conveniência da Administração Pública;
- b) por motivos de saúde do servidor devidamente demonstrados e justificados perante a Junta Médica Oficial;
- c) a requerimento, por interesse do servidor, observado o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 2º. Poderá haver remoção por permuta, igualmente a critério da Administração Pública, mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 3º. A nomeação de servidor titular de cargo de provimento efetivo, ou do estabilizado, para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, para exercício em outro órgão ou unidade que não o de sua lotação, dentro de um

mesmo Poder, caracteriza a remoção de que trata a alínea "a" do § 1º, independentemente de qualquer outro ato, até que se dê a respectiva vacância, caso em que o servidor retornará ao órgão de origem.

CAPÍTULO V Da Redistribuição

Art. 35. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ocupado ou vago, no âmbito dos quadros gerais de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, nos termos desta Lei.

§ 3º. A efetivação da redistribuição será precedida de manifestação dos órgãos centrais de pessoal, no âmbito dos respectivos Poderes do Estado.

CAPÍTULO VI Da Substituição

Art. 36. Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão de direção ou chefia, ou, ainda, de função de confiança, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º. O substituto assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do substituído.

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação atribuída ao substituído, nos casos de afastamento, ou impedimentos superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do Vencimento, Subsídio e Remuneração

Art. 37. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- II - subsídio, a remuneração fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 9º da Constituição do Estado.

Art. 38. Nenhum servidor da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, poderá perceber, mensalmente:

- I - a título de remuneração ou provento, importância inferior ao salário mínimo, salvo se proporcional ao tempo de serviço;
- II - importância superior ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos não justificados.

Parágrafo único. As faltas justificadas, nos termos desta Lei não afetam a remuneração ou o subsídio do servidor.

Art. 40. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, ou para atender programa oficial de apoio social ou de capacitação funcional, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo único. As consignações, motivadas por programa oficial de apoio social ou de capacitação funcional, necessitam para sua efetivação da autorização do servidor.

Art. 41. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores monetários devidamente atualizados.

§ 1º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

a) reposição, a devolução aos cofres públicos de quaisquer parcelas recebidas indevidamente pelo servidor;

b) indenização à Fazenda Pública, o ressarcimento, pelo servidor, dos prejuízos e danos a que ele der causa, por dolo ou culpa.

§ 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.

§ 3º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 4º. A reposição será feita, em uma parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 42. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou, ainda, aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º. A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório, ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 43. O vencimento, o subsídio, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 44. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios-pecuniários;

III - gratificações;

IV - adicionais.

§ 1º. As indenizações e os auxílios-pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais poderão se incorporar aos vencimentos ou aos proventos, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º. A exceção daquelas de que tratam os incisos I e II, não será permitida a concessão das demais vantagens tratadas neste artigo aos servidores que sejam remunerados, nos termos da lei, por subsídio.

Art. 45. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 46. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 47. Os valores das indenizações, bem assim as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 48. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º. Fica vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro, que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 2º. A ajuda de custo será paga mediante comprovação da mudança de domicílio, das despesas realizadas com passagens, bagagens, bens pessoais e transporte do servidor e de sua família, não podendo exceder a importância correspondente a dois meses de sua remuneração.

§ 3º. A família do servidor que falecer na nova sede serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 49. Será concedida ajuda de custo, nos termos desta Subseção, àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. Nos casos de cessão de servidor para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando cabível, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário.

Art. 50. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 51. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 52. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, cuja jurisdição e competência dos órgãos e entidades considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede ou necessidade de alimentação, casos em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do Estado, reduzidas na primeira hipótese em cinquenta por cento, e, na segunda hipótese, em setenta por cento.

Art. 53. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, deverá restituí-las, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 54. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Dos Auxílios-Pecuniários

Art. 55. Serão concedidos ao servidor, titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, e à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-funeral;
- II - auxílio-natalidade;
- III - auxílio-reclusão;
- IV - salário-família.

§ 1º. Os auxílios, de que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, serão pagos pelos sistemas de previdência e assistência social do servidor público, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua inclusão em folha de pagamento.

§ 2º. O salário-família será pago em folha de pagamento, garantida a compensação ao Tesouro Estadual, mediante encontro de contas com os sistemas de previdência e assistência.

SUBSEÇÃO I

Do Auxílio-Funeral

Art. 56. O auxílio-funeral será devido à família do servidor ativo ou inativo falecido, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será devido, também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º. O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 57. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 58. Em caso de falecimento de servidor a serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos dos respectivos Poderes do Estado.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 59. O auxílio-natalidade será devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento inicial do menor cargo de provimento efetivo do plano de carreira do respectivo Poder do Estado, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único. Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de cinquenta por cento.

SUBSEÇÃO III

Do Auxílio-Reclusão

Art. 60. O auxílio-reclusão, em quantia equivalente a um vencimento inicial do menor cargo de provimento efetivo do plano de carreira do respectivo Poder do Estado, será devido até trinta e seis meses, após doze contribuições mensais, à família do segurado obrigatório e de baixa renda, assim definido em lei própria, detento ou recluso sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

§ 1º. O servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SUBSEÇÃO IV

Do Salário-Família

Art. 61. O salário-família será devido ao servidor de baixa renda, assim definido em lei própria, ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- a) a esposa, o marido, o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiro se menores de dezoito anos ou inválidos, se do sexo masculino, enquanto solteiros e menores de vinte um anos ou inválidos, se do sexo feminino;
- b) a companheira ou companheiro assim considerados nos termos da legislação própria e desde que não tenham renda própria;
- c) o pai e a mãe estando inválido qualquer um deles;
- d) a mãe viúva, solteira, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a cinquenta anos ou inválida;
- e) o irmão solteiro menor de dezoito anos ou inválido e a irmã solteira, menor de vinte e um anos inválida, desde que órfãos e sob a dependência do servidor;
- f) menor que comprovadamente esteja sob a tutela e maior incapaz curatelado, ou que esteja sob a proteção do servidor.

§ 2º. O servidor pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de falecimento.

§ 3º. A dependência econômica da esposa e do filho menor de qualquer condição será presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.

§ 4º. Os casos de invalidez dependem de comprovação.

Art. 62. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 63. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e, se separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 64. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 65. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - natalina;
- III - de instrutoria.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 66. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, será devida gratificação fixada em lei própria.

§ 1º. É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado mais o adicional por tempo de serviço ou sua remuneração relativa ao cargo de provimento efetivo e a gratificação de representação atribuída ao cargo de provimento em comissão.

§ 2º. A gratificação, de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 67. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 68. O servidor, exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou da sua demissão.

Art. 69. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação de Instrutoria

Art. 70. Ao servidor público que for convidado ou convocado para atividades de instrutoria em programas de formação, capacitação ou treinamento, oficialmente instituídos pela administração de pessoal dos Poderes do Estado ou, ainda, no âmbito de suas instituições de formação e capacitação funcional, será devida, a título de *pro labore*, uma gratificação, cujo valor e forma de pagamento serão definidos

em regulamento a ser baixado por ato do respectivo Chefe do Poder do Estado.

SEÇÃO IV

Dos Adicionais

Art. 71. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- *I - (Revogado pela Lei nº 1063, de 15/4/1999.)
- II - pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - noturno;
- V - de férias.

SUBSEÇÃO I

Do Adicional por Tempo de Serviço

*Art. 72. (Revogado pela Lei nº 1063, de 15/4/1999.)

*§ 1º. (Revogado pela Lei nº 1063, de 15/4/1999.)

*§ 2º. (Revogado pela Lei nº 1063, de 15/4/1999.)

*Art. 73. (Revogado pela Lei nº 1063, de 15/4/1999.)

SUBSEÇÃO II

Do Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade

Art. 74. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional limitado a quarenta por cento calculado exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O adicional de insalubridade ou de periculosidade somente será devido ao servidor enquanto na atividade, e na presença das condições que ensejaram a sua concessão.

§ 2º. Ainda são devidos, conforme o caso, o adicional de insalubridade ou de periculosidade:

- I - na fruição das seguintes licenças:
 - a) para tratamento da própria saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) em razão de gestação, adoção ou paternidade;
- II - na fruição dos seguintes afastamentos:
 - a) para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;
 - b) para servir o Tribunal do Júri;
 - c) para participar em programa de treinamento regularmente instituído, mesmo que implique em estudo no exterior;
 - d) em missão oficial fora do local do exercício;
 - e) para doação de sangue;
 - f) para alistar-se como eleitor;
 - g) para casar-se;
 - h) nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- III - na fruição das férias.

§ 3º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º. Regulamentos baixados pelos Chefes dos Poderes do Estado disporá a respeito da matéria, considerando, quando de sua elaboração, quadro de situações de incidência de insalubridade elaborado pela Junta Médica Oficial do Estado.

Art. 75. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço salubre, não perigoso e que não haja risco de vida.

Art. 76. Na concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 77. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Serviços Extraordinários

Art. 78. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

§ 2º. O adicional de que trata este artigo será devido apenas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou aos estáveis, não se incorporando à remuneração.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Noturno

Art. 79. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se apenas aos servidores em efetivo exercício de atividades de saúde, em regime de plantão noturno.

§ 2º. O adicional de que trata este artigo não se incorpora à remuneração para quaisquer fins.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional de Férias

Art. 80. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança a respectiva gratificação será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 81. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para qualquer período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º. Não será permitido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. Em hipótese alguma se admitirá a conversão em pecúnia de qualquer período de férias.

§ 4º. As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

Art. 82. Em caso de parcelamento o servidor receberá o valor do adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

Art. 83. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação e com direito a percepção de apenas um adicional de férias.

Art. 84. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido deverá ser gozado de uma só vez, observado o interesse e as necessidades da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 85. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante ou adotante;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para capacitação;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos I, II e III serão precedidas de exame médico que deverão ser avaliados pela Junta Médica Oficial.

§ 2º. Não será permitido o exercício de atividade remunerada durante os períodos das licenças previstas nos incisos I, II e III.

SEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 86. Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 87. Para licença superior a três dias a inspeção será feita pela Junta Médica Oficial.

§ 1º. Sempre que necessária a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

§ 2º. Inexistindo médico vinculado aos sistemas públicos de saúde no local de residência do servidor, aceitar-se-á atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

Art. 88. Findo o prazo da licença o servidor deverá ser submetido à nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 89. O atestado e o laudo da Junta Médica deverão conter o código da doença, que será especificada quando se tratar de

lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, relacionadas no art. 208.

Art. 90. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais causadas por exposição, em serviço de raios X e substâncias radioativas ou tóxicas, deverá ser afastado do trabalho e submetido à inspeção médica.

Art. 91. O servidor que se recusar à inspeção médica será punido com suspensão de até quinze dias, cessando os efeitos da sanção logo que se verificar a inspeção.

Art. 92. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, deverá ser submetido à inspeção pela Junta Médica Oficial.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 93. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de Junta Médica Oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Gestação ou Adoção

Art. 94. Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro a licença deverá ter início a partir do dia imediato ao do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora deverá ser submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 95. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 96. A servidora que adotar criança de zero a quatro meses de idade será concedida licença de sessenta dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 97. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo estável ou ao estabilizado para acompanhar cônjuge ou companheiro, igualmente servidor do Estado, que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou do exterior.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, não contando esse tempo para quaisquer fins, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Existindo no novo local de residência repartição da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado, o servidor nela terá exercício, enquanto durar o afastamento do cônjuge ou companheiro, correndo sua remuneração à conta do órgão em que tiver lotação.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 98. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, em qualquer serviço ou dependência das Forças Armadas, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 99. O servidor, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 2º. O servidor, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou cujas atividades estejam voltadas para a arrecadação ou a fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO VII

Da Licença para Capacitação

Art. 100. Após cada quinquênio de exercício o servidor efetivo estável ou o estabilizado poderá, no interesse da Administração Pública, e nos termos do regulamento, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para participar de curso de capacitação, que tenha relação com a área de atuação de seu cargo.

§ 1º. A licença de que trata este artigo dar-se-á com o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes.

§ 2º. Os períodos de licença, de que trata o caput, não são acumuláveis.

§ 3º. Não será permitida a concessão da licença, de que trata este artigo, concomitantemente ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 4º. Sob pena:

- de cassação da licença, o servidor deverá, mensalmente, comprovar a frequência no respectivo curso;
- da perda da remuneração por período igual ao da licença, o servidor deverá, ao final do curso, apresentar o respectivo certificado ou diploma.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 101. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor efetivo estável e ao estabilizado, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior.

§ 4º. Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido ou redistribuído antes de completar dois anos de exercício.

§ 5º. A licença será interrompida na hipótese de o servidor exercer outro cargo, emprego ou função pública nos Poderes do Estado.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 102. Será assegurado ao servidor efetivo estável, ou ao estabilizado, o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com 300 a 5.000 associados, um servidor;

II - para entidades com 5.001 a 10.000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 10.000 associados, três servidores.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma vez.

CAPÍTULO V

Do Afastamentos

Art. 103. O servidor poderá afastar-se:

I - para servir a outro órgão ou entidade;

II - para o exercício de mandato eletivo;

III - para estudo no exterior;

IV - para missão oficial no exterior;

V - para atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;

VI - para servir ao Tribunal do Júri.

§ 1º. O afastamento de servidor para participar de programa de treinamento regularmente instituído dar-se-á sem qualquer prejuízo e nos termos de regulamento.

§ 2º. Os afastamentos para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo, e para servir ao Tribunal do Júri dar-se-ão sem prejuízos ao servidor e nos termos da legislação.

SEÇÃO I

Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 104. O servidor, titular de cargo de provimento efetivo ou o estabilizado, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, fundações e empresas, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - para execução de acordos, contratos e convênios que prevejam cessão de mão-de-obra do Estado para os seus Municípios.

§ 1º. O ato de cessão é de competência exclusiva dos Chefes dos respectivos Poderes do Estado.

§ 2º. Na hipótese do inciso I a cessão deverá ser com ônus para o requisitante e nas hipóteses previstas nos incisos II e III a onerosidade da cessão dar-se-á conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizativo, respectivamente.

§ 3º. Cessada a investidura no cargo ou função de confiança, ou vencido o prazo pactuado, o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 105. Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo no Exterior

Art. 106. O servidor efetivo estável ou o estabilizado poderá ausentar-se do País para estudo que integre programa regular de formação profissional, mediante autorização dos chefes dos respectivos Poderes do Estado, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. O programa do curso deverá guardar correlação com os requisitos do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º. O período do afastamento não excederá a quatro anos e, concluído o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência por mesmo fundamento.

§ 3º. O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será exonerado a pedido, nem lhe serão concedidas licenças, à exceção das motivadas por questões de saúde, de gestação e para exercício de atividade política e mandato eletivo, antes de decorrido período de carência igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 4º. No caso de demissão, durante o período de carência de que trata o parágrafo anterior, o servidor ressarcirá ao Tesouro do Estado, proporcionalmente ao tempo restante para o término da carência, os custos havidos com o seu afastamento.

SEÇÃO IV

Do Afastamento para Missão no Exterior

Art. 107. Por designação dos Chefes dos Poderes do Estado o servidor poderá ser afastado para cumprimento de missão oficial no exterior, em caráter temporário e sem perda de sua remuneração ou de seu subsídio.

Parágrafo único. Do ato de designação constarão período de afastamento, objeto da missão e demais condições para sua execução.

Art. 108. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil ou o Estado participe ou coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 109. Sem qualquer prejuízo, à exceção do disposto em lei, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - por cinco dias consecutivos:
 - a) por casamento;
 - b) ao pai pelo nascimento do filho;
 - c) pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

Art. 110. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 111. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração Pública será assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem assim aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Da Contagem de Tempo de Serviço

Art. 112. Para efeito desta Lei considera-se tempo de serviço o período no qual o servidor, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, se manteve em efetivo exercício nos órgãos e instituições dos Poderes do Estado do Tocantins.

§ 1º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º. Não será permitida a averbação de tempo de serviço com qualquer acréscimo ou concorrente, salvo, neste caso, por acumulação legal de cargos e o prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Art. 113. São considerados como de efetivo exercício:

- I - as férias;
- II - as licenças:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) à gestante ou adotante;
 - d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, desde que remunerada pelo Tesouro do Estado;
 - e) para o serviço militar;
 - f) para atividade política;
 - g) para capacitação;
- III - os afastamentos:
 - a) para servir a outro órgão ou entidade;
 - b) para o exercício de mandato eletivo;
 - c) para estudo no exterior;
 - d) para missão oficial no exterior;
 - e) para participar em programa de treinamento regularmente instituído;
 - f) para atender a convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;
 - g) para servir ao Tribunal do Júri;
- IV - pelo período das concessões autorizadas nos termos do art. 109.

Art. 114. O tempo de serviço público, prestado nos termos do artigo anterior, aos órgãos e instituições do Estado, será contado para fins de adicionais e disponibilidade.

Parágrafo único. O tempo de serviço público prestado à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, será contado exclusivamente para efeito de disponibilidade.

Art. 115. Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição previdenciária, em razão de serviços públicos prestados ao Estado, à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios.

Art. 116. O tempo de contribuição na atividade privada será contado apenas para fins de aposentadoria, nos termos art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 117. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes do Estado, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 118. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 120. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;
- III - das decisões que aplicarem sanções disciplinares.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, ou, no caso de aplicação das sanções disciplinares de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, à autoridade que a prolatou.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 122. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 123. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 124. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 125. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública.

Art. 126. Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 127. A Administração Pública deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 128. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV

Da Conduta e do Regime Disciplinar

Art. 129. São princípios de conduta profissional dos servidores públicos, a dignidade, o decoro, a eficácia e a consciência dos princípios morais.

Art. 130. Constitui falta, na conduta do servidor público, o desprezo pelo elemento ético, pela justiça, pela moralidade na Administração Pública, pelo bem comum, pela legalidade, pela verdade, pela celeridade, pela responsabilidade e pela eficácia de seus atos, pela cortesia e urbanidade, pela disciplina, pela boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Estado.

CAPÍTULO I

Dos Deveres, Proibições e Acumulação

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 131. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 132. Ao servidor público não será permitido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; *advertência*

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; *not*

III - recusar fé a documentos públicos; *advert.*

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; *advert.*

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição; *advertência*

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; *advertência*

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político; *- advertência*

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; *advertência*

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública; *demissão - 5 anos - de inabilitação*

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário; *- demissão*

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; *demissão*

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; *demissão - 5 anos - de inabilitação*

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; *demissão - 5 anos - de inabilitação*

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder com desídia; *demissão - 5 anos*

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; *- demissão - 5 anos*

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; *advertência*

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; *demissão - 5 anos*

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado.

SEÇÃO III

Da Acumulação

Art. 133. Ressalvados os casos previstos na Constituição do Estado, não será permitida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções dos Poderes, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado, da União, do Distrito Federal, dos demais Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e de local.

§ 2º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição do Estado, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 134. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, função de confiança ou ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO II

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 136. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, bem assim pelas informações incorretas que prestar, por culpa ou dolo.

Art. 137. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública ou a terceiros.

Parágrafo único. A indenização de prejuízo causado ao erário dar-se-á na forma desta Lei e tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 138. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 139. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 140. A responsabilidade administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 141. As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 142. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 143. A absolvição criminal somente afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Art. 144. Assegurar-se-ão transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da sua repartição, na condição de testemunha;

II - aos membros de comissão e ou de corregedoria permanente, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 145. São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo de provimento em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Parágrafo único. As penas disciplinares serão aplicadas:

- a) pelos Chefes dos Poderes do Estado, as de demissões, destituição de cargo em comissão, e as de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- b) pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente, a de suspensão e a de destituição de função de confiança;
- c) pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.

Art. 146. Na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos que dela provierem para o serviço público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do servidor;
- V - a reincidência;
- VI - as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 1º. Será circunstância agravante da falta disciplinar, o fato de ter sido praticada em concurso de dois ou mais servidores.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 147. A advertência será aplicada, pela inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, bem assim nos seguintes casos:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado.

Art. 148. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais

proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo ser superior a noventa dias.

Art. 149. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 150. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual ou nacional;
- XI - corrupção, ativa ou passiva;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, ou companheiro, e de parentes até o segundo grau;
- XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIX - proceder com desídia;
- XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXIII - destruir, subtrair ou queimar documentos do serviço público, acondicionados em qualquer meio.

TÍTULO V

Dos Procedimentos Disciplinares

CAPÍTULO I

Do Procedimento Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 151. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor será notificado, por intermédio da sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência.

Art. 152. Na hipótese de omissão por parte do servidor, o titular do órgão ou unidade onde este tem lotação, compulsoriamente, adotará alternativamente uma das seguintes providências:

I - constituição de comissão específica para processar o feito, fazendo publicar o ato no Diário Oficial do Estado;

II - encaminhamento do expediente à unidade de corregedoria permanente, dando notícia dos eventos para que esta proceda a apuração dos fatos.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses o procedimento será sumário e se desenvolverá nas seguintes fases:

- a) instauração, com a publicação de ato do qual constará a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- b) instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- c) julgamento.

§ 2º. A indicição da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º. A unidade de corregedoria permanente, no prazo de três dias do recebimento formal do expediente, ou a comissão no prazo de três dias da publicação do ato que a constituiu, lavrarão termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita.

§ 4º. A ampla defesa e as situações de revelia serão tratadas da forma prescrita na presente lei.

§ 5º. Apresentada a defesa, será elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 6º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão que, se concluir pela demissão, remeterá o expediente ao respectivo Chefe do Poder do Estado, para aplicação da mencionada sanção disciplinar.

§ 7º. Se até o último dia do prazo para apresentação da defesa o servidor declarar opção por um dos cargos acumulados dele pedindo exoneração caracterizar-se-á sua boa-fé, extinguindo-se o processo, desde que haja reposição ao Erário Público, na forma do art. 41, § 2º.

§ 8º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 9º. Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor infrator deverá devolver ao Erário Público as remunerações recebidas ilegalmente, sob pena de inscrição na dívida ativa.

§ 10. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data em que a unidade permanente de corregedoria receber o expediente, ou da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 11. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as regras do procedimento e do processo administrativo disciplinar ordinário, conforme disposto nesta Lei.

Art. 153. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 154. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a pedido do titular do cargo será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 155. A demissão ou a destituição de cargo em comissão motivada por improbidade administrativa, pela aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público estadual e nacional, ou por corrupção ativa ou passiva, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 156. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, fundada em processo administrativo disciplinar incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por decisão fundada em processo administrativo disciplinar que concluir pela prática de:

- a) crime contra a Administração Pública;
- b) improbidade administrativa;
- c) aplicação irregular de dinheiros públicos;
- d) lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual ou nacional;
- e) corrupção, ativa ou passiva.

Art. 157. Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço, sem justificativa legal, superior a trinta dias consecutivos.

Art. 158. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 159. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário previsto nesta Lei para a apuração de acumulação ilícita, observando-se quanto a materialidade:

- I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência sem justificativa legal do servidor ao serviço superior a trinta dias consecutivos;
- II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 160. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Administrativo Disciplinar Ordinário

Art. 161. O procedimento administrativo disciplinar ordinário é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, compreendendo dois procedimentos:

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar.

§ 1º. As sindicâncias poderão ser processadas nos respectivos órgãos de lotação do sindicato e os processos administrativos disciplinares nas unidades permanentes de corregedoria, ou comissão especialmente designada para tanto.

§ 2º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente, ao julgar o relatório da sindicância remeterá os respectivos autos à unidade permanente de corregedoria, ou comissão designada para apuração dos fatos, para a obrigatória instauração do processo administrativo disciplinar ordinário, quando:

- a) constatar que a falta ou ao ilícito praticado pelo indiciado forem cominadas as sanções disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada;
- b) ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causados, dolosa ou culposamente.

§ 3º. As penalidades de advertência e de suspensão serão apuradas mediante sindicância, sendo que desta poderá resultar:

- a) arquivamento do processo;
- b) aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até noventa dias;
- c) instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 4º. O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior;

Art. 162. Todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público será obrigado a comunicá-la à autoridade superior.

Art. 163. As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração.

§ 1º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º. As denúncias anônimas não serão objeto de apuração.

~~Art. 164.~~ O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção cominada seja a de demissão, ou que ensejar a obrigação de indenizar, por prejuízos ou danos causados ao erário público, somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 165. Havendo indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento comunicará, de imediato, ao Ministério Público para a necessária persecução criminal.

SEÇÃO I

Da Verdade Sabida

Art. 166. (No caso de infração punida com advertência ou suspensão, poder-se-á aplicar a sanção pela verdade sabida, salvo se pelas circunstâncias for conveniente instaurar-se o processo administrativo disciplinar.)

Parágrafo único. Para os fins do caput, entende-se por verdade sabida o conhecimento, pessoal e direto, de falta eventualmente praticada pelo servidor, por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 167. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem a perda da sua remuneração.

§ 1º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO III

Das Unidades Permanentes de Corregedoria Administrativa

Art. 168. Os Chefes dos Poderes do Estado poderão criar, nos respectivos âmbitos de atuação, unidade permanente de corregedoria administrativa, cuja competência e atribuições serão definidas em regulamento próprio.

SEÇÃO IV

Da Sindicância

Art. 169. A sindicância, como meio sumário de verificação, será conduzida pela unidade permanente de corregedoria ou por comissão composta de três servidores, designados pela autoridade competente, preferencialmente titulares de cargos de provimento efetivo, no mesmo ato em que determinar a sua instauração, que indicará, também, dentre eles, o respectivo Presidente.

§ 1º. A comissão terá, como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

Art. 170. A sindicância será instaurada:

I - quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;

II - como preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário;

III - para apuração da materialidade e autoria de fato punido com advertência ou suspensão de até noventa dias, caso em que poderá resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar.

Parágrafo único. A sindicância poderá ser dispensada para o caso da existência de evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do convencimento, ao menos em tese, da prática de falta ou irregularidade que enseja as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade,

destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, casos em que será instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar ordinário.

Art. 171. Têm competência para instaurar as sindicâncias:

I - os Chefes dos Poderes do Estado;

II - os dirigentes máximos dos órgãos de lotação do indiciado, da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado.

Parágrafo único. O chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, poderão requerer às autoridades mencionadas nos incisos deste artigo a instauração de sindicância.

Art. 172. Publicado o ato de instauração da sindicância, o Presidente da Comissão procederá às seguintes diligências:

I - se instaurada em razão de ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização ou pela retirada desautorizada de qualquer documento ou objeto do órgão:

a) ouvirá as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, permitindo-lhe a juntada de documentos;

b) diligenciará o esclarecimento dos fatos que julgar necessários, emitirá o competente relatório conclusivo quando a existência ou não de fato punido com a sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, remetendo o feito à autoridade que instaurou a sindicância;

II - se em razão da recusa de fé à documentos públicos, o sindicado será notificado para que, em dia e hora designados pela comissão de sindicância, compareça ao local determinado, acompanhado de eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, de defensor, ou da solicitação de que lhe seja nomeado um dativo, bem assim de eventuais documentos que queira juntar.

§ 1º. No caso do disposto no inciso II, na data ali estabelecida, serão ouvidas, também, eventuais testemunhas de acusação, desde que sua oitiva seja anterior às que o indiciado, eventualmente, deseje que sejam ouvidas, adotando-se, ainda, o seguinte procedimento:

a) encerrada a instrução, terá o sindicado prazo de três dias para alegações finais;

b) apresentadas as alegações finais a comissão, no prazo de três dias, apresentará seu relatório, indicando ou não a aplicação de advertência ou de suspensão, inclusive sugerindo o prazo desta última, e remeterá o feito à autoridade instauradora.

§ 2º. Se o sindicado não for localizado, será notificado por edital, com prazo de cinco dias, publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 173. A autoridade competente, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procederá ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, ou suspensão, ou, então, determinará a instauração do processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 174. O processo administrativo disciplinar, nos termos estabelecidos por esta Lei e demais regulamentos, será processado pelas unidades de corregedoria permanente, ou comissão especialmente designada, e será instaurado sempre que:

I - à falta ou irregularidade cometida, for cominada as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou

disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, à exceção de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, cujo procedimento obedecerá ao rito sumário;

II - ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causado por dolo ou culpa.

§ 1º. O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º. De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, inclusive do relatório final, dar-se-á ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor.

§ 3º. A sindicância integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 175. O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar será de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 176. Recebido os autos da sindicância, ou o expediente devidamente instruído, a unidade de corregedoria permanente, ou a comissão, os autuará, submetendo-o à autoridade competente, que baixará ato instaurando o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Publicado o ato, de que trata o caput, dar-se-á início ao processo administrativo disciplinar.

Art. 177. A unidade de corregedoria permanente, ou comissão especialmente designada, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

Art. 178. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O chefe da unidade permanente de corregedoria, ou o presidente da comissão, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas e quando independe de conhecimento especial de perito.

SUBSEÇÃO I

Da Citação e do Interrogatório do Indiciado

Art. 179. Instaurado o Processo administrativo disciplinar, o chefe da unidade de corregedoria permanente, ou o presidente da comissão, lavrará termo de indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, bem assim as circunstâncias que o fundamentam, designará dia e hora para o interrogatório do indiciado, ordenando a sua citação, de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 1º. O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao indiciado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos probatórios em direito admitidos.

§ 2º. O interrogatório será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 3º. No caso de mais de um acusado, os prazos previstos neste capítulo serão contados sucessivamente, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas

declarações sobre atos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.

Art. 180. A citação do indiciado será pessoal e poderá se dar por mandado ou por aviso de recebimento dos correios.

§ 1º. Do mandado de citação constará cópia do termo de indiciamento, ou o seu resumo.

§ 2º. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao órgão de corregedoria permanente ou à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 3º. A cópia do mandado com o recebimento do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios, serão juntados aos autos.

Art. 181. Dar-se-á a citação por edital:

I - com prazo de cinco dias, quando o indiciado estiver se ocultando, ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;

II - com prazo de quinze dias, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto e não sabido.

Parágrafo único. A citação por edital deverá conter os elementos exigíveis ao mandado de citação.

Art. 182. Se o indiciado não puder constituir defensor, ou não o fizer no prazo legal, se citado por edital não comparecer, ou se não quiser defender-se, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo, que poderá ser um servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 183. O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, através do chefe da unidade de corregedoria permanente, ou do presidente da comissão.

SUBSEÇÃO II

Da Instrução

Art. 184. O indiciado, por si ou por seu defensor, poderá, logo após o interrogatório, ou no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar testemunhas, no número máximo de três.

Art. 185. Decorrido o prazo do artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação serem ouvidas em primeiro lugar, em data e hora previamente designados, do que será intimado o indiciado e seu defensor.

Parágrafo único. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado poderá, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição.

Art. 186. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo chefe da unidade de corregedoria permanente, ou pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 187. O depoimento deverá ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas, uma de cada vez, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os demais depoimentos.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 188. Inquiridas as testemunhas, no prazo de vinte e quatro horas, poderá o indiciado requerer novas diligências, ou juntada de novos documentos, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

Art. 189. Esgotado o prazo do artigo anterior, não havendo novas diligências, ou concluídas aquelas deferidas, serão abertas vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais, após o que o processo administrativo disciplinar será relatado e submetido à apreciação da autoridade competente que:

I - acolhendo-o, remeterá, para julgamento final, às autoridades competentes;

II - se não o acolher, determinará as novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.

§ 1º. O relatório deverá ser circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusivo quanto à procedência ou não do inquérito.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 190. Recebido o processo administrativo disciplinar, a autoridade proferirá a sua decisão.

§ 1º. O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deverá:

I - baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;

II - remeter os autos à unidade permanente de corregedoria que providenciará:

a) a intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão;

b) remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar a indenização, nos termos desta Lei.

§ 4º. A recusa do servidor em efetivar os pagamentos devidos implicará na sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.

Art. 191. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará o seu refazimento.

Art. 192. Sendo o indiciado revel, publicar-se-á, no Diário Oficial do Estado, o despacho da autoridade julgadora.

SEÇÃO VI

Da Revelia

Art. 193. A revelia no processo administrativo disciplinar, será decretada por termo nos autos, sempre que:

I - citado por edital, o indiciado deixar de comparecer para o interrogatório;

II - citado inicialmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Parágrafo único. Declarada a revelia do indiciado, em razão do disposto no inciso I, ou após a citação por mandado ou aviso de recebimento, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devolvendo-se o prazo para a defesa prévia.

SEÇÃO VII

Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 194. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, a unidade de corregedoria permanente, ou a comissão, proporá à autoridade competente seu encaminhamento a exame pela Junta Médica Oficial, na qual para o feito deverá contar com o concurso de um médico psiquiatra.

Parágrafo único. A apuração da dúvida quanto à sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO VIII

Da Revisão

Art. 195. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 196. O requerimento será dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Art. 197. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a unidade de corregedoria permanente, ou a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 198. A unidade de corregedoria permanente, ou a comissão terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 199. O julgamento da revisão caberá à autoridade que prolatou o respectivo julgamento.

§ 1º. O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º. Concluídas as diligências, renovar-se-á o prazo para julgamento.

Art. 200. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanções aplicadas.

Art. 201. Na revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 202. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

Art. 203. O Estado deverá manter sistema de seguridade social para o servidor e sua família, formalizado em legislação própria.

§ 1º. O sistema de seguridade social do Estado compreenderá as obrigações e ações pertinentes à previdência, à assistência social e à saúde dos seus servidores, obedecida a seguinte classificação quanto à filiação obrigatória ao sistema:

- I - quanto à previdência:
 - a) servidores titulares de cargos de provimento efetivo, ou estáveis, ativos ou inativos;
 - b) pensionistas;
- II - quanto à assistência social:
 - a) servidores titulares de cargo de provimento efetivo, ou estáveis, ativos e inativos e seus dependentes;
 - b) pensionistas;
- III - quanto à assistência à saúde:
 - a) servidores titulares de cargo de provimento efetivo, ou estáveis, ativos e inativos e seus dependentes;
 - b) pensionistas;
 - c) servidores titulares, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;
 - d) empregado público;
 - e) contratado temporariamente.

§ 2º. O titular exclusivo de cargo de provimento em comissão da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado, ou o ocupante de cargo temporário ou de emprego público, não terá direito aos benefícios do sistema de seguridade social, à exceção da assistência à saúde, aplicando-se-lhes o regime geral da previdência social, sendo obrigatória a sua filiação a este regime.

Art. 204. O sistema de seguridade social do Estado será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais dos seus segurados e de igual parcela pelo Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A contribuição dos segurados do sistema de seguridade social, será fixada em lei própria.

Art. 205. O sistema de seguridade social do Estado visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus segurados, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, inatividade, reclusão e falecimento;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em lei própria, regulamentos, observadas as disposições nesta Lei.

Art. 206. Os benefícios do sistema de seguridade social do Estado compreendem:

- I - aposentadoria;
- II - assistência à saúde;
- III - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
- IV - pensão vitalícia e temporária;
- V - assistência social.

§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas pelos Chefes dos Poderes do Estado.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao Erário Público do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO I

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 207. É garantido o direito de aposentadoria ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo ou estável, nos termos em que estabelecer a Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 208. Para fins de aposentadoria por invalidez, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, a alienação mental, a esclerose múltipla, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público, a hanseníase, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a paralisia irreversível e incapacitante, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, os estados avançados do mal de Paget, osteíte deformante, a síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras indicadas em lei, com base na medicina especializada.

Art. 209. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em Lei Complementar de âmbito nacional.

Art. 210. Nas aposentadorias por invalidez, o servidor deverá ser submetido à Junta Médica Oficial, que atestará a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de readaptação.

Art. 211. A aposentadoria compulsória deverá ser automática, e declarada por ato específico, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 212. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, pelo período de vinte e quatro meses.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 213. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina.

SEÇÃO II

Da Pensão

Art. 214. Por morte do servidor titular de cargo de provimento efetivo, ou estáveis, os dependentes farão jus a uma pensão mensal, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Art. 215. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Parágrafo único. Aos pensionistas será paga a gratificação natalina.

CAPÍTULO II

Da Assistência à Saúde

Art. 216. A assistência à saúde compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, nos termos da legislação específica, e será devida aos:

- I - servidores titulares de cargo de provimento efetivo, ou estável, ativos e inativos e seus dependentes;
- II - pensionistas;
- III - servidores titulares, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;
- IV - empregados públicos;
- V - contratados temporariamente.

TÍTULO VII

Das Disposições Específicas aos Servidores Públicos Policiais Civis

CAPÍTULO I

Das Vantagens Específicas

Art. 217. Ao policial civil são devidas as seguintes vantagens:

I - adicionais de insalubridade ou de periculosidade, tratados no art. 74, fixados em até quarenta por cento do vencimento-base;

II - gratificação de trinta e três por cento do vencimento-base pela sujeição ao regime especial de trabalho policial.

§ 1º. As condições e critérios para a concessão do adicional, previsto no inciso I, serão regulamentadas por ato a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A gratificação pela sujeição ao regime especial de trabalho policial não será devida ao policial civil afastado da função por motivo de gozo da licença de qualquer natureza, exceto a licença para tratamento de saúde.

§ 3º. A gratificação e o adicional, de que trata o presente artigo, não se incorporam aos vencimentos dos servidores para fins de aposentadoria.

Art. 218. Por relevantes serviços prestados à sociedade, à segurança pública do Estado e ao serviço público, no exercício das atribuições do seu cargo, poderão ser concedidas ao Policial Civil, medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

CAPÍTULO II

Do Regime Disciplinar Específico ao Policial Civil

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 219. São deveres dos servidores públicos policiais civis, além daqueles já estabelecidos nesta Lei:

I - abster-se de utilizar, para fins particulares, a qualquer pretexto, material pertencente à repartição ou destinado à correspondência oficial;

II - abster-se do uso de esforço físico desnecessário, no cumprimento das atribuições do cargo;

III - zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos que lhe foram incumbidos;

IV - residir no local onde exerce o cargo ou, mediante autorização expressa do Secretário da Segurança Pública, em localidade vizinha, se disso não acarretar inconveniência para o serviço;

V - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com seus colegas de serviço;

VI - apresentar relatório do trabalho realizado, quando exigido;

VII - portar, em serviço, cartão de identidade funcional e apresentá-lo sempre que solicitado;

VIII - permanecer em seu posto, ainda que finda a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou liberação pelo superior hierárquico;

IX - prestar serviço fora do expediente e aos sábados, domingos e feriados, quando assim o exigir a natureza da missão.

SEÇÃO II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 220. Constituem transgressões disciplinares:

*I - de natureza leve:

*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

a) a inobservância dos deveres funcionais, quando do fato não resulte transgressão à qual seja aplicada sanção mais grave;

b) freqüentar, salvo em razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função de policial;

c) dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, em vinte e quatro horas, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, que não seja de sua atribuição resolver;

d) revelar sua qualidade de policial fora dos casos necessários ou convenientes ao serviço;

e) introduzir ou distribuir, no órgão de trabalho, quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;

f) recusar-se, sem justa causa, a submeter-se à inspeção médica, quando exigida;

g) provocar, tomar parte, ou aceitar discussão acerca de política partidária ou religião no órgão de trabalho;

h) lançar, em livros oficiais de registros, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;

i) entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;

j) deixar de guardar em público a devida compostura;

*l) permitir a pessoa estranha ao serviço o desempenho de atividade privativa do policial civil;

*Alínea "l" acrescentada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

*m) interceder junto a devedor objetivando o recebimento de dívida a favor de terceiro;

*Alínea "m" acrescentada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

*n) impedir ou dificultar o acesso de membro do Ministério Público ou da Magistratura, no exercício regular de suas funções, a estabelecimento policial ou qualquer documento relativo à atividade da Polícia Judiciária;

*Alínea "n" acrescentada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

*II - de natureza média:

*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

a) aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem da autoridade competente ou para que seja retardada a sua execução;

b) faltar com a verdade no exercício de suas funções por malícia ou má-fé;

c) permutar ou transferir a terceiro o serviço, sem a expressa permissão da autoridade competente;

d) divulgar, através da mídia, fatos ocorridos no órgão de trabalho ou propiciar-lhes a divulgação, salvo quando devidamente autorizado;

*e) deixar, de saldar dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da instituição;

*Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

- f) faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer ao órgão de trabalho, salvo por motivo justo;
 - g) deixar de comunicar à autoridade competente as informações que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço policial;
 - h) discutir ou provocar discussões, pela imprensa, de assuntos policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;
 - i) trabalhar mal, intencionalmente ou com negligência;
 - j) exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo em razão do serviço;
 - l) negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;
 - m) esquivar-se de providência a respeito de ocorrências no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de suspeição ou impedimento;
 - n) utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
 - o) fazer uso indevido de arma, bem como portá-la, ostensivamente, em público;
 - p) desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-la;
 - q) referir-se ou dirigir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;
 - r) provocar, voluntariamente, alarme injustificável;
 - s) abrir ou tentar abrir qualquer dependência do órgão de trabalho, fora do horário de expediente, salvo quando autorizado pela autoridade superior;
 - t) recusar-se a executar, sem motivo justo, qualquer serviço, a pretexto de perigo pessoal;
 - u) deixar de transferir o cargo e bens sob sua responsabilidade, a seu substituto legal;
 - v) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento do órgão de trabalho;
 - x) abandonar o serviço para o qual tenha sido determinado;
 - z) não se apresentar, sem motivo justo, ao final de licença para tratar de interesse particular, férias ou dispensa de serviço, bem como depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;
- *III - de natureza grave:
*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.
- a) deixar, a autoridade competente, de aplicar as penalidades atribuídas ao servidor ou deixar de comunicar à autoridade competente para que o faça;
 - b) praticar ato que importe em escândalo ou concorra para comprometer a função de policial;
 - c) simular doenças para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
 - d) publicar, sem autorização expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar divulgação de seu conteúdo no todo ou em parte;
 - e) deixar, o chefe do servidor, em estágio probatório, de prestar as informações necessárias ao acompanhamento do estágio;
 - f) recusar-se a exercer o ofício de defensor, bem como fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar quando designado, salvo por motivo justo;

- g) maltratar presos sob sua guarda ou não, ou usar de violência no exercício da função de policial, bem assim deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou procedimentos disciplinares ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhes são inerentes;
 - h) negligenciar na guarda de objetos pertencentes ao órgão de trabalho e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhes tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou se extraviem;
 - i) impedir, de qualquer modo, na fase de inquérito policial ou durante interrogatório do indiciado, a presença do seu advogado;
 - j) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
 - l) submeter pessoas sob a sua guarda ou custódia a constrangimento não autorizado em lei, ou vexame de qualquer natureza;
 - m) deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão de qualquer pessoa, bem assim levar à prisão ou nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança quando admitida em lei;
 - n) atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade do domicílio;
 - o) receber o servidor gratificação por serviço extraordinário, que não prestou efetivamente;
 - p) deixar de adotar, a tempo, no âmbito de suas atribuições, providências destinadas a evitar desfalques ou alcance pecuniário por parte de detentores de dinheiro ou valores do Estado;
 - q) dar-se ao uso de bebidas alcoólicas em serviço, ou fora dele com habitualidade, ou substâncias de efeitos análogos ou que causem dependência física ou psíquica;
 - r) cometer insubordinação em serviço, bem assim incitar servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre servidores;
 - s) permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos ou produzir lesões, em si mesmos ou terceiros;
 - t) fazer uso indevido de identidade funcional ou cedê-la a terceiros, quando o fato não tipificar falta mais grave;
 - u) transferir, o Delegado de Polícia, a responsabilidade ao Escrivão da elaboração do relatório do inquérito, bem como não fazer as devidas inquirições;
 - v) não frequentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia no qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo;
 - x) exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo regulamento da Academia de Polícia;
 - z) comparecer ostensivamente em casa de prostituição, boates, ou congêneres;
- *IV - de natureza gravíssima:
*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.
- a) a prática de crimes contra a Administração Pública;
 - b) praticar ofensas físicas, em serviços, contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;
 - c) revelar segredo que conheça em razão do cargo;
 - d) dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes ao órgão de trabalho;

c) entregar-se, habitualmente, à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

f) valer-se do cargo para lograr proveitos pessoais, de qualquer natureza, em detrimento da dignidade funcional;

g) receber propina, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função que exerce;

h) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista, comanditário ou participante de sociedade cultural ou educacional;

i) participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto as de caráter cultural ou educacional;

j) pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo em benefício próprio ou quando se tratar de vencimento, vantagens ou proventos de parentes até o segundo grau;

l) indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou indiciada em inquérito policial;

m) praticar usura em qualquer de suas formas;

n) envolver-se com tráfico ilícito e uso de entorpecentes, bem como nos demais crimes por lei considerados hediondos;

o) cobrar custas e emolumentos, ou quaisquer outras despesas sem previsão legal;

p) fazer, diretamente ou por intermédio de terceiros, transações pecuniárias envolvendo assuntos do serviço, bens do Estado ou artigo de uso proibido;

q) faltar, sem justa causa, ao serviço por quarenta e cinco dias intercalados, ou trinta consecutivos, durante o período de trezentos e sessenta e cinco dias;

r) exercer a advocacia administrativa;

s) (Revogada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.)

t) omissão de fato ou declaração falsa que impossibilitariam o ingresso nos quadros de servidores da Polícia Civil.

*u) omitir-se na prestação de socorro à saúde de pessoa presa ou submetida à medida de segurança sob sua responsabilidade;

*Alínea "u" acrescentada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

*v) efetuar disparo de arma de fogo indevidamente;

*Alínea "v" acrescentada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

*x) vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo a quem não esteja legalmente autorizado a portar;

*Alínea "x" acrescentada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

*z) praticar ato que afete a honra pessoal, a ética policial ou o decoro da categoria.

*Alínea "z" acrescentada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

*§ 1º. As transgressões tipificadas nos incisos I e II, deste artigo, aplica-se a pena de advertência ou suspensão por até 90 dias.

*§ 1º acrescentado pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

*§ 2º. As transgressões definidas nos incisos III e IV, deste artigo, aplica-se a pena de suspensão por até noventa dias ou de demissão.

*§ 2º acrescentado pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

*§ 3º. A prescrição do poder disciplinar, para os efeitos deste artigo, verificar-se-á:

*a) em dois anos, relativamente às infrações tipificadas nos incisos I e II;

*b) em cinco anos, no pertinente às previstas nos incisos III e IV.

*§ 3º acrescentado pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

SEÇÃO III

Da Competência

Art. 221. Além das autoridades competentes para aplicação de sanção disciplinar, nos termos e na forma prescritos neste Estatuto, o Diretor-Geral de Polícia Civil também será competente para imposição das sanções de advertência e suspensão de até trinta dias.

Art. 222. A autoridade, que tiver ciência de falta praticada por servidor sob sua direta subordinação, instaurará, de ofício, sindicância, visando à apuração dos fatos, encaminhando-a ao Corregedor de Polícia Civil, para os fins de mister.

*Parágrafo único. Como medida cautelar, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da sindicância, o Secretário da Segurança Pública poderá determinar o seu afastamento, observado o disposto no § 4º do art. 161 desta Lei.

*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

Art. 223. Da sanção aplicada será dado conhecimento à repartição competente, para as anotações cabíveis e sua publicação no boletim-geral.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 224. Além das regras gerais consignadas neste Estatuto aplicam-se ao processo administrativo do policial civil as disposições deste capítulo.

Art. 225. O Secretário da Segurança Pública poderá instituir comissão permanente de processo disciplinar, junto à Corregedoria de Polícia Civil.

§ 1º. A Corregedoria de Polícia Civil será competente para, diretamente, executar as atividades de comissão de sindicância ou de processo administrativo.

§ 2º. As infrações disciplinares de inassiduidade habitual e abandono de cargo serão apuradas e processadas pela unidade de corregedoria permanente do órgão central de administração de pessoal do Poder Executivo.

Art. 226. Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo disciplinar, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço normal de repartição durante o curso das diligências e elaboração dos relatórios.

*Art. 227. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, a comissão processante, em vinte e quatro horas, iniciará os trabalhos, citando o indiciado para o interrogatório, a realizar-se nos dez dias seguintes à juntada do ato citatório.

*caput do art 227 com redação determinada pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.

§ 1º. Não sendo encontrado o acusado, por se achar em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, esta se fará por edital, com o prazo de quinze dias, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Após o interrogatório, abrir-se-á o prazo de três dias, para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado terá a oportunidade de requerer as provas a serem produzidas na instrução, que deverá estar concluída no prazo de trinta dias.

§ 3º. Se o acusado não comparecer para o interrogatório será considerado revel, caso em que a autoridade nomeará um servidor, se possível, da mesma ou superior classe, para defendê-lo, permitindo o seu afastamento dos serviços normais da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

§ 4º. Igual providência tomará a comissão quando o acusado, embora presente, não tenha constituído defensor.

§ 5º. Apresentada a defesa prévia, a comissão marcará, sucessivamente, audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando, posteriormente, se for o caso, a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 6º. Na produção da prova, a comissão poderá recorrer, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários a seu funcionamento.

§ 7º. As partes serão intimadas para todos os atos, assegurando-se-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 8º. No caso de não comparecimento do acusado, de seu defensor, ou de qualquer deles, por motivo justificado, será suspensa a audiência e designada outra data, fato que somente ocorrerá uma vez, por motivo justificado ou, se já adiada uma vez, ser-lhe-á nomeado outro defensor e realizada a audiência, ainda que sem a presença do acusado.

§ 9º. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos às partes, na repartição, no prazo de três dias, para pedidos de diligências complementares, que serão indeferidas pela Comissão quando julgadas estas meramente protelatórias.

§ 10. Em seguida, a comissão abrirá sucessivamente, prazo de dez dias para alegações finais, à acusação e defesa.

§ 11. Ultimado o procedimento probatório, a comissão elaborará o seu relatório, no prazo de dez dias, e que farão o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhes são imputadas e as provas colhidas nos autos, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade, ou a punição, indicando, neste último caso, a sanção que couber ou as medidas adequadas.

§ 12. Deverá, ainda, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhes pareçam de interesse relevante.

§ 13. Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, será apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

*§ 14. A prorrogação de prazo, tratada no art. 175 desta Lei, dar-se-á por ato do Secretário da Segurança Pública, mediante solicitação fundamentada do Presidente da comissão.

*§ 14 acrescentado pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

Art. 228. A comissão, quando não permanente, após elaborar o seu relatório, se dissolverá, mas seus membros prestarão, a qualquer tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo.

Art. 229. Recebido o processo, o Secretário da Segurança Pública julgá-lo-á no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, podendo divergir do relatório da comissão.

Caput do art. 229 com redação determinada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

§ 1º. A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo.

§ 2º. O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes e providências necessárias à execução, inclusive a aplicação da sanção.

*§ 3º. A autoridade referida neste artigo, antes do julgamento, poderá devolver o processo à comissão em trinta dias para as diligências que entender necessárias.

*§ 3º acrescentado pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

Art. 230. Quando escaparem à sua alçada as sanções e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade propô-las-á, dentro do prazo para o julgamento, a quem for competente. Parágrafo único. No caso deste artigo, o prazo para o julgamento final será acrescido de mais quinze dias.

CAPÍTULO III

Das Garantias e Prerrogativas do Policial Civil

Art. 231. Preso preventivamente, em flagrante, ou em virtude de pronúncia, o servidor policial permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

Art. 232. O dia 21 de abril será dedicado ao servidor policial civil.

*Art. 233. Nenhum policial civil poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à categoria a que pertence, salvo quando se tratar de cargo em comissão ou por conveniência administrativa.

*art. 233 com redação determinada pela Lei nº 1.109, de 25/11/1.999.

Art. 234. Ao servidor policial civil fica garantida a assistência jurídica gratuita, que consistirá no patrocínio da defesa do servidor em processos criminais por fatos ocorridos, estritamente, no exercício da função, que será prestada no âmbito do sistema de assistência judiciária do Estado.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias, Gerais e Finais

CAPÍTULO I

Das Disposições Transitórias

Art. 235. Ficam assegurados os seguintes direitos:

I - aos servidores efetivos estáveis e aos estabilizados, dos Poderes do Estado, o gozo da licença-prêmio por assiduidade desde que, observadas as regras de concessão até então estabelecidas, tenham completado o interstício necessário à concessão, até a data da vigência deste Estatuto, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 16 de dezembro de 1998;

II - o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto;

III - a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores, e aos seus dependentes, que até a data de 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação até então vigentes, incluindo-se aí a contagem em dobro resultante do título de "Pioneiros do Tocantins", aplicando-se-lhes o disposto no art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, bem como no art. 4º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e as demais disposições nela contidas;

IV - aos servidores dos Poderes do Estado, que tenham contribuído regularmente para o sistema de previdência e assistência instituído pela Lei nº 72, de 31 de julho de 1989, o recebimento do auxílio-funeral e auxílio-natalidade, até a vigência de nova lei que disponha sobre o sistema de previdência e assistência dos servidores do Estado do Tocantins.

§ 1º Nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, até que lei disponha sobre o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para servidores de baixa renda, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a trezentos e sessenta reais, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime-geral de previdência social.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será permitido prover as vagas de servidores licenciados nos termos do inciso I.

CAPÍTULO II **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 236. Não será permitida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 237. A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e a admissão de empregado público será precedida de expressa, formal e justificada autorização dos Chefes dos Poderes do Estado, respectivamente, e se dará nos termos de legislação específica.

Parágrafo único. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

Art. 238. A Comissão Interinstitucional de Salários, COMINTER, é transformada em Conselho de Política de Administração Pública e Remuneração de Pessoal, que será constituído por servidores, para tanto designados pelos respectivos Chefes dos Poderes do Estado, nos termos em que dispuser o regulamento que deverá ser homologado por ato conjunto.

Art. 239. Os regulamentos, tratados neste Estatuto, serão homologados por ato dos Chefes dos Poderes do Estado, no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 240. O exercício de cargo em provimento em comissão e de função de confiança repercutirá positivamente na carreira do servidor titular de cargo de provimento efetivo.

Art. 241. Os Chefes dos Poderes do Estado instituirão os seguintes incentivos funcionais:

- I - prêmio pela produção de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, a redução dos custos operacionais e a preservação do patrimônio público;
- II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 242. São contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 243. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 244. Nenhum servidor poderá ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização, profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 245. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

Art. 246. Para os efeitos desta Lei, considera-se sede a cidade onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 247. A ementa da Lei nº 581, de 24 de agosto de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Policial Civil do Estado do Tocantins, e dá outras providências.”

Art. 248. O art. 1º da Lei nº 581, de 24 de agosto de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a carreira, cargos e salários dos Policiais Civis do Estado do Tocantins.”

Art. 249. Aos membros da Magistratura e do Ministério Público, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições desta Lei, no que não contrarie dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis.

Art. 250. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 251. Ficam revogados os arts. 118, 122, 125, 131 a 181, 183 a 193, 195 a 199, 201 a 203 e 209 e § 3º do art. 12 da Lei nº 581, de 24 de agosto de 1993, e a Lei nº 255, de 20 de fevereiro de 1991.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado